

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº
2008.71.02.004196-5/RS**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM**

RÉU : MARCELO ZARDO BRETTAS

**ADVOGADO : MATUSALEM FELIPE MORALES
: RAFAEL DE ALMEIDA PUJOL**

RÉU : MISIARA CRISTINA OLIVEIRA

**ADVOGADO : CARLOS NORBERTO BELMONTE VIEIRA
: GIOVANI BORTOLINI**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de (a) MARCELO ZARDO BRETTAS e (b) MISIARA CRISTINA OLIVEIRA, em face de atos de improbidade administrativa que teriam sido, em tese, praticados pelos demandados.

Sustenta o membro do *Parquet* Federal, em síntese, que Marcelo Zardo Brettas, na qualidade de presidente, "de fato", da ONG denominada OLYMPE (tendo como um dos seus fundadores a sua esposa - Misiara Cristina Oliveira), foi coordenador do subprojeto chamado "Cultura - Inclusão Social", recebendo, por conta disso, verbas federais. Assevera o órgão ministerial que o referido réu recebeu verbas federais sem terem sido, efetivamente, prestados os serviços pelos quais a organização que representava foi contratada, atestando falsamente a respectiva execução. Afirma que o réu desviou dinheiro público (R\$ 6.241,64), em proveito próprio e em prejuízo ao erário, atinente ao contrato nº 126/2005, celebrado entre a FATEC e a UFSM para a execução do Projeto 9.59.27, do qual fez parte o subprojeto "Cultura - Inclusão Social".

Por seu turno, aduz o MPF que a ré Misiara Cristina Oliveira, esposa de Marcelo Zardo Brettas, utilizou-se de seu cargo de Secretária Municipal de Assistência Social para indicar seu marido e a ONG OLYMPE para serem responsáveis técnicos dos projetos. Assevera que a própria ré foi responsável pela elaboração dos projetos "Cultura - Inclusão Social e Apoio aos Esportes de Base". Por fim, afirma que a ré utilizou-se da ONG que ajudou a criar para legitimar o controle de verbas públicas federais pelo seu marido, Marcelo Zardo Brettas, bem como o seu pagamento com tais verbas.

Notificados, os requeridos apresentaram resposta (fls. 35/56).

A requerida Misiara Cristina Oliveira aduziu (fls. 37/44), em síntese, a não configuração de conduta ímproba, asseverando não ter recebido, tampouco gerenciado recursos públicos vinculados aos fatos deduzidos na Inicial. Asseverou a inocorrência do enriquecimento ilícito e animus doloso no exercício da função pública.

Por sua vez, o requerido Marcelo Zardo Brettas invocou, preliminarmente, a tempestividade da manifestação veiculada. No mérito, alegou a improcedência da ação, aduzindo que restou reconhecido pelo MPF a realização de prestação de serviços pelo demandado, subsistindo apenas questionamentos sobre a qualidade dos serviços prestados e/ou executados. Ratificou a prestação de serviços informada, bem como defendeu a higidez da remuneração auferida, cujo pagamento era autorizado pela administração do Projeto. Asseverou que eventual irregularidade cinge-se a equívocos formais, cuja solução emerge apenas no âmbito administrativo (fls. 45/53).

A inicial foi recebida (fls. 59/60).

Misara Cristina Oliveira apresentou contestação, na qual afirmou não demonstrada a configuração de improbidade administrativa por falta de elemento volitivo da autoria, não havendo responsabilidade objetiva (fls. 73/83).

Marcelo Zardo Brettas contestou (fls. 84/100), aduzindo que as alegações do MPF constituem meras ilações subjetivas, porquanto os valores recebidos foram em contraprestação a atividades efetivamente desempenhadas na execução de projetos, inexistindo as irregularidades apontadas. Carreou cópia do processo administrativo relativo ao Contrato nº 126/05 (fls. 101/626).

Réplica do MPF juntada às fls. 627/628.

União e UFSM ingressaram no pólo ativo do feito (fls. 632).

Rejeitada a alegação da ré Misiara (fls. 640/645) de inadequação da via eleita (fls. 657/660), em relação a qual a referida ré apresentou Agravo de Instrumento (fls. 675/686), que teve provimento negado (fls. 737).

Colhida prova testemunhal (fls. 730/731 e 738/751), bem como o depoimento do Dep. Paulo Pimenta, após várias tentativas de oitiva (fls. 810).

Atendendo requerimento da ré Misiara (fls. 812/813) e do MPF (fls. 814), foi deferida (fls. 819) e carreada prova testemunhal emprestada da Ação Penal nº 5000171-68.2011.404.7102 (fls. 821/848).

Apresentados memoriais pelo MPF (fls. 851/879), União (fls. 880/883), UFSM (fls. 884/885) e pelos requeridos (fls. 887/897).

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.

Eis o breve relatório.

Decido.

1. Inadequação da via eleita.

A questão foi oportunamente apreciada (fls. 657/660) e rejeitada, restando preclusa.

2. Mérito.

2.1. Improbidade Administrativa - ponderações preambulares.

A improbidade administrativa constitui gênero de ato imoral, potencializado, todavia, pela má-fé e desonestidade do agente.

A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade em três grupos distintos, conforme acarretem: (a) enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) prejuízo ao erário (art. 10); e (c) violação dos princípios regentes da Administração (art. 11).

A concretização de uma das espécies legais depende da verificação da ocorrência de outros efeitos, além da violação dos princípios regentes da Administração. Dessa forma, se o ato concreto cinge-se a desrespeitar um desses princípios, tem-se a forma do art. 11. Havendo, porém, além de tal violação, prejuízo ao erário, incide o art. 10. E, por fim, configurado enriquecimento ilícito, a tipicidade se transmuda para o art. 9º.

Dessas três hipóteses, **apenas os atos que importam prejuízo ao erário admitem a forma culposa**. Sobre a questão, ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Ob. Cit., p. 294/295):

"Ainda sob a ótica de tipificação dos atos de improbidade, deve ser analisado, em um segundo momento, o elemento volitivo do agente. Todos os atos emanados dos agentes públicos e que estejam em dissonância com os princípios norteadores da atividade estatal serão informados por um elemento subjetivo, o qual veiculará a vontade do agente com a prática do ato.

(...)

O ato será culposos, quando o agente não empregar a atenção ou diligência exigida, deixando de prever os resultados que adviriam de sua conduta por atuar com negligência, imprudência ou imperícia.

Ante o teor da Lei n. 8.429/92, constata-se que apenas os atos que acarretem lesão ao erário (art. 10) admitem a forma culposa, pois somente aqui tem-se a previsão de sancionamento para tal elemento volitivo. Nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e violação aos princípios administrativos (art. 11), o ato deve ser doloso." (grifei)

Cumprе ressaltar, ainda, recente decisão do STJ aludindo à necessidade de efetiva comprovação de dano ao erário:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ. TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMOU AUSENTE A PROVA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DE MÁ-FÉ DOS RECORRIDOS. REQUISITOS DA TIPICIDADE ÍMPROBA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp. 1.233.502/MG, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp. 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012.

2. In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou não haver prova da ocorrência de dano ao erário ou de má-fé dos recorridos; assim, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos da tipicidade ímproba.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso Especial.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ao qual se nega provimento.

(REsp 1173677/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

No que tange aos atos que atentam contra os princípios da Administração pública (art. 11), também revelam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (op. cit., p. 267/268):

"A leitura do caput do dispositivo denota claramente que a improbidade poderá estar consubstanciada com a violação aos princípios da legalidade e da imparcialidade (rectius: impessoalidade), o mesmo ocorrendo com a inobservância dos valores de honestidade e lealdade às instituições, derivações diretas do princípio da moralidade. A moralidade, por sua vez, concentra o sumo de todos os valores extraídos dos princípios regentes da atividade estatal, o que permite dizer que a tipologia constante do art. 11 da Lei nº 8.429/92 a todos alcança, ainda que advenham de princípios implícitos no sistema. Evidentemente, o rol de princípios constante do art. 11 é meramente exemplificativo, pois não seria dado ao legislador infraconstitucional restringir ou suprimir aqueles previstos na Constituição."

Destaco, ainda, que para responsabilização do agente por atos de improbidade que atentem contra os princípios da Administração pública (art. 11) é necessária apenas a comprovação de dolo genérico (STJ, REsp 1141721/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 13/04/2010, DJ 19/05/2010).

Para que um ato seja qualificado como de improbidade administrativa, mister tenha ele sido praticado em detrimento de ente ou órgão componente da Administração direta ou indireta de qualquer das esferas da federação. Inserem-se também nessa categoria os atos em desfavor de empresa que fora incorporada pelo Poder Público, bem como tenha sido criada ou mantida com capital predominantemente público:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Vale dizer, a improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade, corrigível na via administrativa e inapta a conclamar as penas da Lei nº 8.429/92, diferenciando-se aquela pela presença marcante da desonestidade e má-fé. No mesmo norte:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DE SERVIDORA. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...) 4. A Lei nº 8.429/92 visa a resguardar os princípios da administração pública sob o prisma do combate à corrupção, da imoralidade qualificada e da grave desonestidade funcional, não se coadunando com a punição de meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares, as quais possuem foro disciplinar adequado para processo e julgamento.

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

(REsp 1089911/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

No tocante ao **sujeito do ato de improbidade, poderá sê-lo o agente público lato sensu, tido como aquele que mantenha vínculo permanente ou transitório com a Administração Pública; assim como a pessoa física que exerça função perante as entidades por ela incorporadas ou subvencionadas**, nos moldes da Lei nº 8.429/92:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Ademais, o **terceiro** não integrante da estrutura administrativa estatal também **pode sofrer as sanções da Lei de Improbidade, para tanto, basta que, uma vez praticado o ato de improbidade por agente público,**

tenha concorrido com o servidor para a prática do ato, ou mesmo tenha dele auferido qualquer espécie de benefício:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Nesse sentido (destaquei):

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.429/92. ATO DO PARTICULAR. ATO IMPROBO PRATICADO PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Para que o particular venha a sofrer as sanções da Lei de Improbidade deve induzir a prática de ato de improbidade, concorrer para a prática do ato de improbidade ou se beneficiar do ato de improbidade. 2. **O ato de improbidade é sempre essencialmente praticado por um funcionário público, visto esse em uma concepção aberta, porém vinculada ao exercício de um função pública. O particular somente pode ser sujeito de ato de improbidade quando concorra para que um funcionário público no exercício de suas funções (ou a pretexto de exercê-la) cometa ato improbo.** 3. Na hipótese, não houve a prática de nenhum ato improbo por parte da Ré no exercício de suas funções perante a Receita Estadual do Estado de São Paulo, e nenhum servidor público da Receita Federal praticou qualquer ato de improbidade, ao qual ela tenha induzido, concorrido, ou se beneficiado. (TRF4, AC 2003.70.08.001452-8, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 18/08/2008)*

Importa referir que a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na **postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao erário ou ao ordenamento jurídico**. Neste aspecto, merece destaque a lição de José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14. ed., Malheiros, 1997, p. 616):

*"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial pela Constituição que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades dela decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. **A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.**" (ressaltei)*

Em derradeiro, pontuo que para a configuração de atos de improbidade não é necessária a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público ou da aprovação/rejeição das contas pelos órgãos de controle interno e Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto no artigo 21 da Lei nº 8.429/92:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Feitas tais considerações iniciais, passo a deliberar sobre a hipótese em concreto.

2.2. Da hipótese dos autos.

A inicial atribui aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa e danos causados ao erário, consubstanciados no recebimento de recursos federais por serviços não prestados, comprovados a partir de solicitações de pagamento e recibos.

Afirma o *Parquet* que os réus utilizaram-se da Organização não Governamental (ONG) OLYMPE para desviar verbas federais oriundas do Contrato nº 126/05, firmado entre a UFMS e a FATEC para execução do Projeto nº 9.59.27, com a finalidade de desenvolvimento de projeto social, desmembrado em subprojetos, dentro desses o intitulado "A Cultura - Inclusão Social", no qual houve pagamentos indevidos. MARCELO ZARDO BRETTAS, marido da outra ré, era representante da ONG OLYMPE, e MISIARA CRISTINA OLIVEIRA, uma das fundadoras da ONG Olympe e Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos à época dos fatos, indicou a referida ONG para intermediar a coordenar o subprojeto em cotejo, através da Secretaria de Assistência Social.

Discorre o MPF que o recebimento indevido da verba seria resultado do pagamento por serviços de coordenação não efetivamente prestados pela ONG na execução do subprojeto *Inclusão Social*, vez que inexistente registro de participação da ONG em atividade relativa ao contrato em questão, bem como foi apurado que as entidades sem fins lucrativos que atuaram na execução dos projetos desconheciam a existência da ONG Olympe, que sequer teria sede, restando evidente que inexistia de fato, funcionando como uma instituição "fantasma".

Nessa feita, o MPF sustenta que os requeridos desviaram recursos públicos, resultando prejuízo ao erário no montante de **R\$ 6.241,61**, decorrente do somatório dos valores de R\$ 2.037,08, R\$ 2.125,21 e R\$ 2.079,35, constantes de três recibos de pagamentos efetuados a Marcelo Zardo Brettas, sendo que este recebeu valores por serviços não prestados, enquanto Misiara Cristina Oliveira, utilizando-se do cargo exercido junto ao município de Santa Maria, indicou o outro réu e a ONG OLYMPE como responsáveis técnicos pelos projetos, objetivando receber verbas públicas indevidamente, violando, com isso, princípios da Administração Pública.

Pugnou o MPF, assim, a condenação dos requeridos a ressarcir à UFMS a quantia recebida indevidamente (R\$ 6.241,64) e ao pagamento de multa civil no valor de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, para cada um dos demandados, pela prática de improbidade administrativa.

Pontuo, dessa sorte, que o **objeto desta demanda cinge-se a deliberar sobre a comprovação de favorecimento à ONG Olympe** pela requerida Misiara, violando os princípios da impessoalidade e moralidade, e do recebimento indevido de valores pelo réu Marcelo, representante da referida organização, consoante defluiu do narrado pelo MPF às **fls. 11/12 da inicial**. Não estão *sub examine* nestes autos outras eventuais irregularidades na realização de pagamentos ou a destinação de valores a outras instituições que restaram beneficiadas pelos recursos em referência, a despeito da inicial fazer alusões a respeito.

Vale gizar: estão sob deliberação nestes autos os pagamentos supostamente irregulares, por serviços não prestados, feitos à ONG Olympe, representada pelo réu Marcelo, no valor total de R\$ 6.241,64, e, de outro norte, a eventual influência ou atuação da acusada Misiara para favorecer tais pagamentos.

Por fim, por questão de conveniência na narrativa e elucidação dos fatos, a conduta será aferida separadamente, no tocante a cada requerido.

2.2.1 MISIARA CRISTINA OLIVEIRA

O MPF aduz que, a despeito de contatar diretamente as instituições sociais participantes do projeto, através da Secretaria de Assistência Social, a ré Misiara, uma das fundadoras da ONG OLYMPE e Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos à época dos fatos, teria indicado a aludida ONG para intermediar a coordenação e execução do subprojeto "A Cultura - Inclusão Social", favorecendo, com isso, o cônjuge, representante da ONG em referência.

Reportando-me ao fundamentado alhures (item 2.1), repiso que *a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao erário ou ao ordenamento jurídico*, e, sob esse prisma, forçoso reconhecer não comprovada a prática de ato ímprobo pela ré epigrafada, na hipótese em exame.

Das provas carreadas, não se vislumbra comprovação efetiva de ato que induza ao cometimento de improbidade pela ré, no mister de favorecer, deliberadamente, o recebimento de valores pelo outro réu. Isso porque as provas não demonstraram o necessário induzimento, instigação ou auxílio material da ré para a prática em comento. A prova documental acostada aos autos não revela qualquer fato concreto que demonstre participação da ré na formalização dos pagamentos feitos ao outro acusado.

Dito de outra forma, não restou comprovado, nos autos, elemento volitivo da ré Misiara em favorecer o outro acusado ou de causar dano aos cofres

públicos, não havendo comprovação da presença de dolo específico ou de "segundas intenções" da acusada no caso em apreço.

A acusação do MPF se esteia no fato de que Misiara teria se valido do cargo de Secretária Municipal, que então ocupava, para aproximar a ONG Olympe (da qual foi uma das fundadoras) da execução do projeto, e, com isso, favorecer o esposo Marcelo, que a representava, ferindo, com isso, os deveres de impessoalidade e moralidade administrativas.

Analisando o contexto probatório, verifico que a acusação formulada pelo MPF funda-se essencialmente nessas bases, que reputo não corroboradas de forma robusta pelas demais provas, e, nesse aspecto, tenho que há dúvidas de que a ré agiu de forma dolosa, pois não participou, efetivamente, de qualquer negociação que tenha se revelado irregular, havida entre a FATEC e a ONG Olympe.

Vale pontuar que a ré, por indicação do próprio autor da emenda parlamentar da qual são originários os recursos do Convênio (fls. 810), participou das tratativas e preparativos para a consecução dos projetos vinculados ao Convênio UFSM/FATEC nº 126/05, tendo intermediado o contato também com as demais entidades participantes, não apenas com a ONG Olympe.

A prova oral produzida nestes autos, por sua vez, trouxe relatos que corroboram ter contatado também as demais entidades beneficiadas, como, por exemplo, a Escola de Dança Royale e a Oficina Lua Nova, bem como colhe-se da prova oral que os recursos advindos do Convênio eram buscados diretamente junto à FATEC, sem intermediação da ré Misiara.

Mesmo que a ré possuísse algum vínculo ou interesse pessoal na ONG Olympe, o que se percebe dos autos, em verdade, é que nada restou comprovado sobre sua suposta intervenção envolvendo pagamentos com recursos do Convênio UFSM/FATEC em pauta, por serviços supostamente não prestados à referida ONG.

Ficou demonstrado que sua atuação, na espécie, ficou limitada à aproximação das partes, da mesma forma que fez também indicação das outras entidades beneficiárias dos recursos, não havendo indícios fortes de que concorreu ou participou de negociações específicas para destinar recursos do projeto para a ONG Olympe.

Em sede de investigação Ministerial, também ficou evidenciado que os pagamentos feitos à ONG Olympe não tiveram a participação ou influência da ré Misiara, tendo sido efetivados diretamente pela FATEC aos beneficiários. Destaco, a seguir, trechos do depoimento de Roberto da Luz, responsável pela coordenação do Convênio nº 126/05 na UFSM:

*"Posteriormente, através de contato verbal, o deputado Paulo Pimenta indicou a então Vereadora e Secretária de Assistência Social, Misiara Oliveira, que entrou em contato com o depoente e apresentou o esboço dos projetos Inclusão Social e Apoio aos Esportes de Base.
(...)*

Com relação às entidades parceiras Olympe e Grêmio Atlético Imembuí, estas foram indicadas e apresentadas ao depoente pela Secretária Municipal e os representantes dessas entidades passaram a ser os coordenadores técnicos dos respectivos projetos, o que significa dizer que eram estas pessoas que solicitavam ao depoente pagamentos, adequações e alterações nas rubricas e, modo geral, acompanhamento in loco da execução dos projetos.

Dito de outro modo, o depoente recebia os relatórios semestrais destas pessoas, que relatavam as atividades realizadas, resultados obtidos e metas alcançadas."

Na mesma linha, o referido depoente, Roberto da Luz, declarou na via judicial que:

"Pelo contrato era responsabilidade total e absoluta da Fundação. Eu solicitava a liberação de recursos de acordo com o plano de trabalho e encaminhava a documentação autorizando, inclusive, esses pagamentos.

(...)

Havia prestadores de serviços.

(...)

Os pagamentos tinham que estar verificados e certificados pelos intervenientes.

(...)

Eles traziam os documentos para que ocorresse a liberação."

Ora, sendo inconteste que não foi a Secretária Municipal a responsável por autorizar a liberação do numerário em favor do outro acusado, não respondendo, ademais, pelo fato dos recursos terem sido despendidos sem qualquer espécie de controle mais efetivo de sua destinação, não pode ser responsabilizada apenas pelo laço conjugal mantido com o acusado Marcelo.

Ausentes, portanto, elementos robustos que indiquem efetiva atuação da ré para a consolidação dos pagamentos sem eventual comprovação de contraprestação serviços da ONG Olympe.

Assim, são poucos os indícios da prática da conduta ímproba em debate. E não havendo prova da má-fé por parte da requerida, pois sequer caracterizada a configuração de ato ímprobo, não incidem, nessa hipótese, as penalidades da Lei nº 8.429/92.

2.2.2. MARCELO ZARDO BRETTAS

Com relação a este acusado, novamente me reportando à fundamentação alhures expendida, cumpre reconhecer não caracterizada a prática de ato de improbidade administrativa.

Consoante anteriormente dito, para que o **terceiro** não integrante da estrutura administrativa estatal possa sofrer as sanções da Lei de Improbidade, se faz necessário a prática, recebimento de qualquer benefício ou concorrência de ato de improbidade por agente público.

In casu, conforme manifestei no tópico antecedente, não vislumbrei a prática de ato ímprobo pela outra acusada, vale dizer, nenhum ato de improbidade foi cometido por servidor ou agente público. A aplicação do art. 3º da Lei nº 8.429/92, no caso em testilha, caberia somente se a acusada Misiara, na condição de agente pública, tivesse praticado ato de improbidade administrativa ou tivesse concorrido para a sua execução.

O acusado Marcelo haveria de sofrer as sanções pelo induzimento, pela concorrência ou pelo benefício recebido se tivesse se beneficiado de um ato de improbidade de servidor público no exercício de suas funções. Contudo, não houve comprovação da prática de nenhum ato ímprobo por parte da acusada Misiara no exercício de suas funções, ao qual o acusado tenha induzido, concorrido ou se beneficiado.

Em que pese o laço conjugal dos acusados possa comportar indícios de favorecimento, não há lastro probatório suficiente de que os réus tenham concorrido para conduta descrita na inicial.

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação de improbidade.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários, em face do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Não sujeita a reexame necessário.

Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, archive-se com baixa na distribuição.

Santa Maria, 30 de outubro de 2013.

GIANNI CASSOL KONZEN
Juíza Federal

Documento eletrônico assinado por **GIANNI CASSOL KONZEN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10232952v32** e, se solicitado, do código CRC **5B7242F6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gianni Cassol Konzen

Data e Hora: 12/11/2013 16:08
